



## VIII CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA

### 40 anos de democracias: progressos, contradições e prospetivas

---

ÁREA TEMÁTICA: Conhecimento, Ciência e Tecnologia

---

TÍTULO DA COMUNICAÇÃO:

A identificação criminal na perspetiva do vigilante e do vigiado: o uso da impressão digital e do perfil genético

---

---

IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

MIRANDA, Diana

Doutoranda em Sociologia

CICS (Centro de Investigação em Ciências Sociais) – Universidade do Minho

dianam@ics.uminho.pt

---

### Resumo

Nesta comunicação pretende-se compreender, do ponto de vista sociológico, os significados e as atribuições de sentido em relação à aplicação da biometria nas práticas de identificação criminal construídos pelos responsáveis por estas práticas no decurso da investigação criminal (inspetores da Polícia Judiciária) e pelo principal alvo destas práticas (indivíduos condenados por crime).

Recorrendo a uma perspetiva teórico-metodológica do tipo interpretativo e qualitativo, são analisadas as representações sociais dos vigilantes e dos vigiados em relação ao uso de tecnologias biométricas que permitem a averiguação automática da identidade com base em características corporais. Em particular, partindo de um conjunto de entrevistas semiestruturadas, iremos explorar as narrativas destes atores a respeito do uso da impressão digital e do perfil genético na identificação criminal, já que são estes os métodos biométricos mais valorizados quer pelos vigilantes quer pelos vigiados.

Focando-nos no recurso a vestígios lofoscópicos e à genética, serão analisados os procedimentos de recolha de impressão digital e de amostra biológica. Apesar das reações diferenciadas dos indivíduos sujeitos a estes procedimentos, é possível agregar tais reações em situações de consenso, constrangimento e recusa. Estas práticas associam-se a um jogo estratégico e relações de poder em que se lida com dominação, submissão e resistência, suscitando questões éticas, nomeadamente ao nível dos valores democráticos e direitos fundamentais como a integridade, dignidade e liberdade pessoal.

### Abstract

This paper aims to understand, from a sociological perspective, the meanings attributed to the application of biometrics in criminal identification practices by the actors responsible for these proceedings during criminal investigation (*Polícia Judiciária's* inspectors) and by the main target of these practices (convicted offenders).

Through an interpretative and qualitative theoretical-methodological perspective, we analyse the social representations of surveillants and surveilled regarding the use of biometric technologies that allow to search identity automatically based on bodily characteristics. In particular, from a set of semi-structured interviews, we explore the narratives of these actors concerning the use of fingerprint and DNA technology in criminal identification, since these are the biometric methods taken as more valuable for both surveillants and surveilled.

Focusing on the use of lofoscopic traces and genetics, we analyse the collecting procedures of fingerprints and biological samples. Despite the different reactions from the individuals subjected to these practices, they can be aggregated in situations of consensus, embarrassment and denial. These practices are associated to a strategic game and relations of power where the dynamics of domination, submission and resistance endure, posing ethical implications, namely in what matters to democratic values and fundamental rights such as integrity, dignity and personal freedom.

Palavras-chave: biometria; corpo; criminal; identificação; tecnologia

Keywords: biometrics; body; criminal; identification; technology

DATA ENVIO DA COMUNICAÇÃO: 26 de maio, 2014

NÚMERO DE SÉRIE: 8CS0131

## 1 - Introdução: Corpo e identificação<sup>1</sup>

A análise de características físicas e biológicas pelas quais um indivíduo é identificado remete-nos para o conceito de bioinformação (Nuffield Council on Bioethics, 2007), sendo tal exemplificado pelo uso de tecnologias de identificação biométrica que assumem o corpo como uma fonte de informação e um objeto de vigilância que permite a identificação através da ciência e tecnologia (Aas, 2006; Ceyhan, 2006; Cole, 2001; Lyon, 2001a, 2001b; van der Ploeg, 1999, 2003). Os vestígios lofoscópicos (impressões digitais e palmares, por exemplo), as fotografias e os perfis genéticos são alguns exemplos destas tecnologias atualmente utilizadas na identificação criminal. Numa perspetiva histórica, desde a implementação da antropometria, à fotografia, à dactiloscopia (identificação por impressão digital) e, mais recentemente, pelo recurso à genética, averigua-se a presença de três tipos de identificação criminal: arquivo, forense e diagnóstico (Cole, 2001). Nesta comunicação iremos focar-nos nos dois primeiros tipos: se a identificação de arquivo associa certo corpo criminal a si mesmo, a identificação forense procura associar certo ato criminal a um determinado corpo criminal (Cole, 2001).

O papel das ciências forenses e, em particular, da genética forense na identificação criminal tem sido alvo de diversos estudos (Hindmarsh e Prainsack, 2010; Lazer, 2004; Lynch et al., 2008; McCartney, 2006; Williams e Johnson, 2004, 2008), sendo de destacar os estudos realizados em Portugal e Áustria em torno das práticas de identificação por perfis genéticos na perspetiva do seu principal alvo, o indivíduo condenado por crime (Machado et al., 2011; Machado e Prainsack, 2012; Machado e Silva, 2012; Prainsack e Kitzberger, 2009). Contudo, é necessário compreender as perspetivas dos diferentes atores envolvidos nestas práticas, afigurando-se como relevante não só a perspetiva do vigiado, o indivíduo condenado por crime, mas também a do vigilante. De modo a obter uma compreensão mais ampla destas práticas de identificação é ainda importante perceber como estes atores, vigilantes e vigiados, avaliam a identificação pelo perfil genético em conjugação com outras tecnologias de identificação usualmente ignoradas e encaradas como mais vulgares, como é o caso da tradicional impressão digital (Finn, 2005).

Nesta comunicação almejamos compreender os significados atribuídos pelos vigilantes (inspetores da PJ (Polícia Judiciária) e pelos vigiados (indivíduos condenados por crime) à identificação dos ‘corpos criminosos’. Através de um conjunto de entrevistas semiestruturadas, iremos explorar as representações dos inspetores da PJ e dos reclusos em relação ao uso do perfil genético e da impressão digital na identificação criminal. Em particular, iremos focar os procedimentos de recolha de impressão digital e amostra biológica. Por um lado, através das narrativas dos inspetores da PJ, pretendemos compreender as suas práticas de recolha de informação pessoal de suspeitos, arguidos e condenados por crime e a sua (des)conformidade face a procedimentos de consentimento informado. Por outro, considerando a posição do alvo de vigilância por excelência (Ball, 2009), iremos atender ao discurso dos indivíduos condenados por crime e explorar as suas reações e sentimentos relativamente ao contexto de recolha de informação a que são sujeitos. Kirstie Ball (2009) providenciou o conceito de *exposure*, que procura compreender a experiência da vigilância pelo sujeito vigiado. Tendo em mente a crescente importância da biometria e da genética isto deve indicar “that the embodied individual is consistently a surveillance target, [and that] the experience of surveillance deserves more detailed consideration” (Ball, 2009, p. 641).

Há um aumento da diferença de poder entre os que aplicam as tecnologias e aqueles sobre os quais elas são aplicadas (Prainsack e Kitzberger, 2009) e essas relações de poder devem ser encaradas como um jogo estratégico onde as dinâmicas de dominação, submissão e resistência perduram. Se o corpo, objeto de práticas estatais, é combinado com o poder e se a biometria é encarada como uma fonte de verdade (Aas, 2006; Ball, 2006, 2009; van der Ploeg, 1999), é possível descobrir "rituais de verdade e poder" (Aas, 2006) e a relação da política no exercício de uma "economia política do corpo" (Foucault, 1977), que visa torná-lo num objeto e alvo de poder sujeito a controlo (Foucault, 1977; Machado et al, 2011.). Como Michel Foucault (1977) referiu: “[...] the body is also directly involved in a political field; power relations have an immediate hold upon it; they invest it, mark it, train it, torture it, force it to carry out tasks, to perform ceremonies, to emit signs...” (p. 25).

## 2 – Metodologia

Recorrendo a uma metodologia qualitativa e adotando uma abordagem compreensiva, procuraremos explorar os significados e as atribuições de sentido dos inspetores da PJ e indivíduos condenados por crime em relação ao uso de impressões digitais e perfil genético na identificação criminal e, em particular, analisar os procedimentos de recolha destes vestígios corporais. Foram realizadas 30 entrevistas semiestruturadas no total, 14 com inspetores da PJ e 16 com reclusos. Além das entrevistas realizadas com os inspetores entre outubro (2012) e junho (2013), foram ainda estabelecidas conversas informais junto destes atores desde março de 2012. O processo de seleção dos inspetores entrevistados decorreu através de contactos informais num efeito bola de neve e sempre sujeito à disponibilidade e receptividade destes atores em colaborar no estudo. Contudo, houve o esforço de delinear uma amostragem teórica com base na representatividade por diversidade e exemplaridade (Corbin e Strauss, 2008; Hamel et al. 1993) de modo a garantir a heterogeneidade da amostra no que toca à unidade orgânica (3 unidades distintas de diferente dimensão), o tipo de criminalidade/setor em que trabalham (económico, homicídio, roubo, tráfico de droga, crimes sexuais e informação), o tempo de exercício da atividade profissional (entre os 3 e 32 anos) e sexo (10 do sexo masculino e 4 do sexo feminino) (ver Tabela 1 - Características da amostra (Inspetores da PJ)).

No que respeita ao estudo desenvolvido em meio prisional, após pedido de autorização à Direção Geral dos Serviços Prisionais, foi desenvolvido trabalho em dois estabelecimentos prisionais de grande e média dimensão da zona norte do país. O critério de seleção fundamental dos reclusos entrevistados diz respeito ao papel das tecnologias de identificação forense na condenação do indivíduo (impressões digitais e DNA). Para tal foi essencial a consulta dos processos individuais dos reclusos e o contacto com os funcionários administrativos e guardas prisionais de modo a obter conhecimento de casos nessas circunstâncias. O processo de recrutamento completou-se de acordo com a predisposição dos reclusos para participar no estudo. Foi assim delineada uma amostragem por conveniência, garantindo a heterogeneidade e exemplaridade da amostra no que toca ao tipo de crime (homicídio, roubo, furto, violação, agressão sexual, tráfico de estupefacientes, burla), duração da sentença (valores aproximados apresentados entre 4 e 25 anos) e nível de escolaridade (desde analfabeto até ensino universitário) (ver Tabela 2 - Características da amostra (reclusos)).

As entrevistas foram gravadas, com a exceção de dois inspetores e 1 recluso que rejeitaram a gravação áudio. No caso da gravação áudio as entrevistas foram transcritas, tendo uma duração média de 1h30 na amostra de inspetores da PJ (a entrevista mais curta teve uma duração de 45 minutos e a mais longa 2h10) e de 1h na amostra de reclusos (a mais curta teve uma duração de 22 minutos e a mais longa 2h04). Nas situações de recusa de gravação, as informações prestadas foram registadas enquanto produto de memorização. Para realizar as entrevistas efetuou-se um pedido de obtenção de consentimento informado para participação no estudo. De modo a preservar o anonimato dos entrevistados, todos os nomes usados na apresentação dos excertos de entrevista são fictícios e alguns dados foram condensados de modo a evitar possíveis identificações. A informação recolhida foi sistematicamente codificada de acordo com temas e categorias, seguindo de perto os princípios da Grounded Theory (Corbin e Strauss, 2008; Glaser e Strauss, 1967).

Tabela 1 - Características da amostra (Inspetores da PJ)

<b>Inspetor</b>	<b>Anos de serviço</b>	<b>Brigada/Secção</b>
Alberto	15 - 20	Roubo
Alexandra	5 - 10	Económico
Bruna	5 - 10	Económico
Baltasar	30 - 35	Económico
Carlos	20 - 25	Roubo
Daniel	5 - 10	Homicídio
Filipe	10 - 15	Homicídio
Guilherme	25 - 30	Tráfico de drogas
Joana	1 - 5	Económico
Manuel	20 - 25	Homicídio

Paula	30 - 35	Crimes sexuais
Rui	15 - 20	Informação
Simão	10 - 15	Roubo
Tiago	10 - 15	Homicídio

Tabela 2 - Características da amostra (reclusos)

Recluso	Nível de escolaridade	Antecedentes	Crimes	Duração sentença	Papel dos vestígios	Recolha de DNA
Abel	Ensino superior	Não	Tráfico de estupefacientes agravado	5	-	Não
Diogo	Ensino secundário	Não	Homicídio qualificado	10	DNA	Sim
Emílio	2º ciclo do ensino básico	Não	Roubo qualificado, sequestro, burla	10	DNA	Sim
Fábio	1º ciclo do ensino básico	Não	Homicídio qualificado	20	DNA	Sim
Gaspar	3º ciclo do ensino básico	Não	Tráfico de estupefacientes, furto qualificado, roubo, <i>etc</i>	7	Impressão digital	Não
Hugo	2º ciclo do ensino básico	Sim	Roubo agravado, coação sexual, violação, sequestro, <i>etc</i>	19	DNA	Sim
Ivo	1º ciclo do ensino básico	Sim	Violação, condução de veículo sem habilitação legal	7	DNA	Sim
Jaime	3º ciclo do ensino básico	Sim	Homicídio qualificado, roubo agravado, roubo, <i>etc</i>	24	Impressão digital	Sim
Luís	3º ciclo do ensino básico	Sim	Furto qualificado	13	Impressão palmar	Sim
Marco	2º ciclo do ensino básico	Sim	Homicídio, homicídio por negligência, furto qualificado, roubo, <i>etc.</i>	22	Impressão digital	Sim
Nuno	2º ciclo do ensino básico	Sim	Homicídio qualificado, roubo, <i>etc</i>	20	DNA + impressão digital	Sim
Paulino	Analfabeto	Não	Violação, roubo	25	DNA	Sim
Pedro	1º ciclo do ensino básico	Sim	Rapto, violação, furto, roubo, <i>etc</i>	18	Impressão digital	Sim
Roberto	Ensino superior	Sim	Burla, falsificação, <i>etc</i>	9	-	Sim
Ronaldo	2º ciclo do ensino básico	Sim	Furto simples e roubo qualificado	7	DNA	Sim
Samuel	2º ciclo do ensino básico	Sim	Furto qualificado	4	Impressão digital	Sim

### 3 - Tecnologias de identificação: impressão digital *versus* perfil genético

As impressões digitais e os perfis genéticos são as tecnologias de identificação dominantes (McCartney, 2006) e os modos de bioinformação mais importantes para os atores envolvidos nas práticas de identificação criminal. A avaliação que os sujeitos fazem dessas tecnologias em termos de utilidade e eficiência é baseada no seu conhecimento instrumental e difere consoante a sua posição (vigilante/vigiado) e trajetória. Estes dispositivos tecnológicos são encarados como irrefutáveis pelos inspetores da PJ, sendo demonstrada uma crença constante na ciência e tecnologia. Apesar dos reclusos compartilharem esta crença, por vezes suscitam incertezas quanto ao uso destas tecnologias por parte da polícia no decurso da investigação criminal (Machado e Prainsack, 2012).

O DNA é tido como um indício de prova irrefutável e de imensa precisão e os inspetores também lhe atribuem elevada credibilidade. Como diz o inspetor Alberto, “o DNA é uma identificação em que nem olhamos mais para o lado, está... acabou”. Apesar das potencialidades da genética forense e da crescente presença do DNA como um símbolo de “policiamento científico” na cultura popular, os inspetores acreditam que estamos numa fase embrionária no que respeita ao DNA e que de momento ainda não é um “ponto de viragem” (Machado e Prainsack, 2012). Não obstante, para os inspetores da PJ a tecnologia de DNA é de grande importância e utilidade em alguns tipos de crime, principalmente crimes sexuais, homicídios e roubos. Em metade da amostra de reclusos entrevistados (8 em 16 reclusos) o DNA desempenhou um papel na condenação e estes casos dizem respeito, precisamente, a estes tipos de crimes.

Nesta lógica de identificação forense e de associar certo corpo a um ato criminal (Cole, 2001), Manuel, inspetor da brigada de homicídios, afirmou como “o DNA é a prova rainha”, especialmente quando há um suspeito de crime por confirmar. O inspetor Carlos descreveu o processo:

Se o indivíduo vier a ser apontado como suspeito desse roubo, ele é obrigado a ceder uma zaragatoa e determina-se o ADN do indivíduo. Compara-se o ADN do indivíduo com o ADN do vestígio que ele deixou no local e se houver match [bate com a mão uma na outra] também está identificado.

O inspetor Carlos explicou como tal acontece da mesma forma com as impressões digitais:

“Muitas vezes quando praticam um crime os assaltantes deixam no local impressões digitais que depois (...) [são comparadas com] as impressões digitais (...) que já tenha de um determinado indivíduo. Se houver um match, pronto, temos a identificação.”

As tradicionais impressões digitais são destacadas pelos inspetores da PJ como a prática biométrica mais útil e eficiente quando o suspeito é desconhecido. Mesmo em comparação com o muito aclamado DNA, as impressões digitais parecem prevalecer (Cole, 2001; Finn, 2005; Lyon, 2001a; Machado e Prainsack, 2012; McCartney, 2006; Nuffield Council on Bioethics, 2007). Guilherme, do tráfico de estupefacientes, afirmou como “mesmo com essa tecnologia toda (...) o que é certo é que as impressões digitais ainda continuam a ser (...) o meio mais utilizado para a identificação das pessoas”. As impressões digitais têm aplicação em mais tipos de crime (como é o caso do tráfico de estupefacientes) e têm sido utilizadas há mais tempo do que as tecnologias de DNA, tendo como consequência um maior desenvolvimento dos arquivos e bases de dados de impressões digitais (como é o caso do AFIS – Automated Fingerprint Identification System), permitindo assim resultados mais céleres. Como refere o inspetor Manuel, “a impressão digital é uma resposta imediata, o ADN demora...”.

Sendo a impressão digital encarada como um “index of the body” (Finn, 2005) que permite a associação entre o corpo criminoso e o seu ficheiro, tal ilustra a identificação de arquivo (Cole, 2001), sendo que nas palavras de Simon Cole: “fingerprints were literally inscriptions from the criminal body, which could be archived in the institutional memory of the bureaucracy (transmitted across time) or mobilized for transmission across space” (p. 223). Baltasar, com mais de 30 anos de serviço, explicou: “Temos aqui um autor e enquanto tivermos aqui o autor vamos saber se ele já está catalogado. E se ele já estivesse catalogado nós chegávamos lá.”

Se os inspetores da PJ encaram as impressões digitais como únicas (contrastando com o DNA devido aos casos de gêmeos monozigóticos que são geneticamente idênticos, como explicou o inspetor Daniel), os

reclusos questionam a sua unicidade. Fábio, condenado a 20 anos de prisão por homicídio exemplifica esta posição: “a impressão digital é assim... diz que não há igual, mas em tanto humano que há no mundo, será que não existe mais nenhuma igual? Você acredita nisso? Eu não”.

Os reclusos também questionam a autenticidade das impressões digitais (Prainsack e Kitzberger, 2009), mesmo que os inspetores da PJ as considerem irrefutáveis. Jaime, com uma impressão digital a desempenhar um papel na sua condenação, ponderou:

Nós todos somos diferentes, tanto a impressão digital como o sangue... (...) Isto se calhar está tão adiantado que eu penso que se calhar uma impressão digital... é uma parvoíce. Uma impressão digital será que não dá para copiar? (...) Eu penso que se calhar com a evolução que há se calhar podem fazer uma falsificação da impressão digital. (...) Mas de sangue acho difícil, sangue acho que é difícil.

As tecnologias de DNA forense têm uma forte dimensão somática na percepção dos reclusos. O DNA surge mais associado ao corpo e a pessoa do que a impressão digital, por exemplo (Prainsack e Kitzberger, 2009). Desta forma, o DNA é encarado como a essência e a verdade sobre o indivíduo (Lynch et al., 2008) e como estando relacionado com a química, a identidade individual e os aspetos pessoais e “únicos” (Williams e Johnson, 2004). Emílio, condenado a 10 anos de prisão por roubo e outros crimes, disse inclusivamente que o DNA é a prova mais eficaz porque é “é o nosso papel químico”. O Nuno, condenado a uma pena de 20 anos por homicídio e outros crimes, explicou: “o ADN é complicado, porque o ADN é tiro certo mesmo. É é. É daquela pessoa e tem de ser daquela pessoa”. Assim, os reclusos encaram o DNA como único, já que se trata de algo extraído do corpo (Prainsack e Kitzberger, 2009). Contudo, esta crença na “verdade” de DNA não é absoluta. Tal como com as impressões digitais, os reclusos questionam a autenticidade do DNA e temem estas tecnologias devido à indevida utilização por parte da polícia (Machado, et al, 2011; Machado e Prainsack, 2012; Prainsack e Kitzberger, 2009). Jaime, reincidente e condenado a uma pena de 24 anos por vários crimes (nomeadamente homicídio e roubo), não questionou a unicidade do DNA, mas referiu a importância da sua correta utilização pela polícia, demonstrando uma falta de confiança no trabalho de investigação criminal e da possibilidade da sua incriminação:

É natural que o meu ADN não seja igual ao de ninguém, se fui eu que fiz e estiver lá o ADN é porque fui eu. Agora, é como eu digo, se for verdade tudo bem, desde que não façam manobras, desde que não troquem as coisas... No meu ponto de vista, que façam as investigações pelo correto, pela verdade, não é?

## **4 - O corpo e o jogo de poder**

### **4.1 - A recolha de impressões digitais: ‘tocar piano’ como rotina**

O conceito de identificação criminal inclui não apenas a identificação de pessoas que tenham sido condenadas por crimes mas também o *arguido*: um estatuto que existe na jurisdição portuguesa para indivíduos que estão envolvidos numa acusação formal e instrução num processo penal devido a suspeitas fundamentadas de crime mas que não estão formalmente acusados desse crime (art. 57 e 58 do Código de Processo Penal Português). Em Portugal, os *arguidos* são regularmente sujeitos a procedimentos de identificação que incluem a recolha lofoscópica (impressões digitais e palmares), fotografias de frente e perfil e outras características particulares, como é o caso do registo da altura, cor dos olhos, tatuagens, cicatrizes e outras marcas físicas. Recorrendo ao discurso dos inspetores da PJ e reclusos, iremos explorar os procedimentos de recolha de impressão digital e as dinâmicas geradas, refletindo sobre as implicações sociais e éticas desta tecnologia biométrica.

A recolha lofoscópica efetuada pela Polícia Judiciária envolve a obtenção das dez impressões digitais e impressões palmares, sendo registadas em dois boletins com o respetivo número da resenha. O procedimento tradicional com recurso a tinta (“tocar piano” na gíria policial) é descrito por Daniel, um inspetor da brigada de homicídios: “com a esponja de tinta [gestos a demonstrar o modo como se passam os dedos na esponja], põe-se um dedo no cartão, fica lá e depois a pessoa lava as mãos”. Para os inspetores, a



eficácia das impressões digitais varia de acordo com o método de recolha. O inspetor Daniel expôs que “o meio mais eficaz e mais avançado (...) é uma máquina digital. Tem o mesmo sistema que o touch, carrega, tira fotografia e aparece no monitor”. De facto, o procedimento tradicional com recurso a tinta é encarado por estes atores como menos eficaz do que os meios mais avançados que envolvem o uso de tecnologia liveness (Cole , 2001; Lyon , 2001a), ainda que o procedimento tradicional continue a ser o mais comum e tenha sido empregue em todas as situações descritas pelos reclusos. Tal como Gaspar, condenado a uma pena de 7 anos por vários crimes (nomeadamente tráfico de estupefacientes e roubo), retratou: “eles deitam tinta nos dedos e depois tenho de pisar uns papéis e fazer borrão e essas coisas todas.”

As impressões recolhidas são depois inseridas numa base de dados, o denominado AFIS (Automated Fingerprint Identification System). Emílio, condenado a 10 anos de prisão por roubo e outros crimes, descreveu como percepciona o procedimento:

Levam-nos lá para um laboratório onde tem lá muitos aparelhos... Tem a tinta... Marcava-nos os dedos todos, a palma da mão, aqui as laterais... só não me fizeram aos pés [sorriso], de resto... E pronto, e é basicamente isso. E depois carimbávamos lá nos papéis. E a partir daquele momento a nível nacional ficamos com o registo criminal em todas as esquadras do país. Portanto aqui, se este computador [aponta para o computador em cima da secretária] se for ao programa certo e o abrir, aparece tudo aqui. O meu relatório, a minha fotografia, tudo... Somos fotografados com um número. É tudo assim.

Refira-se que o decreto-lei n.º 352/99 de 3 de setembro que regulamenta as bases de dados da Polícia Judiciária refere a existência de um *ficheiro biográfico* que contém dados pessoais relativos a arguidos: nomeadamente a altura, cor dos olhos, os números de resenha fotográfica e dactiloscópica, certos *sinais e características físicas, objetivas e inalteráveis* e as classificações policiais (artigo 6.º, n.º 3). Apesar deste decreto-lei mencionar a inserção de dados pessoais do *arguido* num *ficheiro biográfico*, não há determinações neste ou noutro documento legislativo em torno das circunstâncias em que as impressões digitais e palmares são recolhidas e as fotografias tiradas. Há ainda uma ausência de determinações no que toca ao AFIS, o Sistema de Identificação Automática de Impressão Digital. Ainda assim, e apesar desta rotina não ter suporte legal ou regulamentação que justifique estas práticas discricionárias, os *arguidos* são frequentemente apresentados aos serviços lofoscópicos da Polícia Judiciária para recolha de impressões digitais e palmares e para registo fotográfico. Recorrendo às palavras de Jonathan Finn (2005):

The enhanced technological capabilities of law enforcement and state agencies and the unchecked, exponential expansion of fingerprint archives demand a reinvestigation of the rationale and ethical issues associated with the collection, storage and use of fingerprint data (p. 41).

O Código de Processo Penal Português também não fornece regulamentação sobre a recolha da impressão digital e palmar e registo fotográfico do arguido, a não ser em situações muito excecionais como meio de obtenção de prova e em caso de dúvida quanto à identidade (Oliveira 2012, 2014) (nomeadamente quando há suspeita de documento de identidade falso ou quando o indivíduo está sem documentação e não pode provar a sua identificação, artigo 250.º do CPP), o que não justifica a rotina destes procedimentos. No entanto, os inspetores da PJ percepcionam as suas ações relativas à recolha de impressões digitais como sendo legitimadas pela lei. Tal como referem os inspetores Carlos e Simão, respetivamente:

Nós só recolhemos as impressões digitais do indivíduo suportados no que diz o código de processo penal, legitimados pelo código de processo penal, que diz que quando o indivíduo é constituído arguido tem, designadamente, o dever de se sujeitar a diligências de prova e medidas de coação e garantia patrimonial. Agora, estas diligências de prova a que ele é obrigado a sujeitar-se são, designadamente, de permitir que se lhe recolham as impressões digitais para futuras comparações.

Se tiver o azar de se ver envolvida numa determinada situação e é suspeita e é constituída arguida, nós temos por lei legitimidade para a obrigar a fazer a recolha dos vestígios lofoscópicos.

Luís, reincidente e condenado a uma pena de 13 anos, também demonstrou esta legitimação pela lei quando recorda os discursos dos inspetores: “explicam “isto é um procedimento, isto é uma coisa que é obrigatória, está na lei. Se vocês se recusarem pode ser considerado como crime, você terá que responder por isto...””.

Os inspetores da PJ referem-se à recolha de impressões digitais e o seu valor probatório no(s) processo(s) em decurso (identificação forense (Cole, 2001)) mas também demonstram o quão importante é manter o registo da impressão digital para eventuais situações futuras (identificação de arquivo (Cole, 2001)). O arguido é encarado pelos inspetores como tendo o "dever" de ser submetido aos procedimentos de recolha. Desta forma, os inspetores associam a esta prática de "tocar piano" uma situação de obrigatoriedade à qual o “jogador” se deve submeter e colaborar. Tal como disse o inspetor Manuel: "a pessoa é obrigada a facultar as suas impressões digitais". Pedro, condenado por diversos crimes (nomeadamente rapto, roubo, furto, violação) constrói um cenário de submissão a esta prática de recolha de impressão digital:

Isso éramos obrigados na altura, por mais que nos façamos de duros, eles obrigam-nos. “Anda cá ó meu morcão e meu isto” e agarravam-me nas mãos e “anda lá... põe aí o dedo”. Há aqueles que colaboram, há aqueles que se fazem um pouco mais difíceis, mas ao fim e ao cabo eles levam sempre a melhor, não é?

Na perspetiva dos inspetores, a reação mais comum do arguido sujeito à recolha de impressões digitais é uma reação de consenso e colaboração na submissão aos procedimentos. O inspetor Simão explicou como os “criminosos” não questionam os procedimentos:

Nas impressões digitais é praticamente consensual, é consensual, porque como ninguém questiona... Vamos lá ver uma coisa, este- os criminosos – a não ser que sejam primários – mas se já tiveram outras experiências, já falaram, já conversaram, já trocaram opiniões entre uns e entre outros, com os advogados e não sei quê, já têm um conhecimento maior de como tudo se processa e então aí sim, como não se questiona nos meios jurídicos, (...) não se questiona a recolha das impressões digitais, eles também não a questionam. Mesmo não sendo primários não questionam. É um caso em, sei lá, em mil. Não sei, mas já aconteceu, há taras para tudo, mas de uma forma geral não é questionado, eles aceitam perfeitamente a recolha de impressões digitais e as fotografias e não sei quê.

Esta reação de consenso é associada aos reincidentes, já que o expectável é que estes já tenham incorporado estas práticas como uma rotina e como parte dos procedimentos criminais. Tal como Kirstie Ball (2006) refere: “incorporation practices are defined as ‘an action’ (...) that is recorded in bodily memory by repeated performances until it becomes ‘habitual’” (p. 305). Tiago, um inspetor da brigada de homicídios, também referiu a incorporação dessas experiências pelo "criminoso":

Um ou dois por cento “porque é isto?” e não sei quê e tal, pronto aquela pessoa que chega aqui e que não está habituada a estes trâmites, mas por norma reagem... Acabam por- é quase como ir às finanças e tirar uma senha. É um procedimento que mesmo que não conheça a pessoa aceita... Pronto, porque faz parte. No fundo, a pessoa explica que qualquer pessoa que é constituída arguido é feito aquele registo na base de dados e por norma nem perguntam para que é que aquilo serve. Não há assim nada, nenhuma reação. (...) Por exemplo como se vai para um bilhete de identidade e tem que se fazer isso. É um bocadinho por aí... Porque a pessoa também sabe que quando está cá já está porque não é por acaso e acaba por levar aquilo naturalmente.

De facto, alguns reclusos revelaram uma reação de consenso, encarando estas práticas como parte do trabalho policial e dos procedimentos habituais. Tal como o Diogo, condenado a 10 anos de prisão por homicídio, afirmou: “[silêncio] é complicado, mas é o seu [polícia] trabalho. Eu não poderia opor-se a qualquer coisa, eu acho. (...) Eu era constituído arguido, o erro foi meu, não deles. Eles têm que fazer o seu trabalho.”

Os procedimentos criminais que procuram descobrir a verdade são sempre limitados pela proteção de direitos fundamentais. Tais procedimentos, como a recolha de dados biométricos, podem violar a dignidade da pessoa humana, a integridade pessoal, a reputação e honra dos que são submetidos a essas práticas. A

este propósito, alguns reclusos constroem um cenário de violência e coerção, demonstrando como foram forçados a “tocar piano”. Hugo, a cumprir uma pena de 19 anos e 2 meses por roubo, violação e outros crimes, declarou:

Obrigavam-me à força, atrás das costas, foi atrás das costas. Eles a puxar-me os braços para me carimbar os dedos. Eu não sei onde carimbaram que eu não vi. E foi assim... (...) Aquilo era uma coisa que eles tinham que me pintava o dedo e depois punham um papel ou qualquer coisa, eu não vi, eu era tanta coisa que não via, eu para trás não via. Eles deitaram-me no chão depois, aquilo foi muita confusão que muita coisa não me lembro.

Além da reação de consenso e coerção, averigua-se também uma reação de vergonha e constrangimento no que toca à recolha de impressões digitais. Os inspetores referem como os *arguidos* se podem sentir constrangidos e incomodados pela situação não muito agradável de "tocar piano" e o inspetor Carlos explicou:

Eu acredito que haja sempre algum constrangimento... Sempre que alguém é posto na obrigação de se fazer fotografar, ou de - como se diz na gíria policial [sorriso] – tocar piano [faz o gesto de quem tira as impressões dedo a dedo], que é recolher ali as impressões digitais dos dez dedos e das palmas (...). É de alguma maneira constrangedor...

Os reclusos demonstraram como os sentimentos negativos prevalecem durante os procedimentos de recolha de impressões digitais e demais informação. O fato de estarem rodeados pela polícia e submetidos a tal poder leva a que se sintam como criminosos e pessoas diminuídas e humilhadas. Emílio, a cumprir uma sentença de 10 anos por roubo e outros crimes, explicou:

Senti-me... um farrapo (...) Eu sentia-me uma pessoa mesmo diminuída de todo, arrasada. (...) Para uma pessoa, para um ser humano é sempre duro estar a ser subjugado aquele poder. “Mas agora fizeste mal, agora tens que te subjugar ao nosso poder, a determinados requisitos”. (...) Há sempre aquela sensação de “estás a ser humilhado”, porque estão ali três, quatro ou cinco “olha agora faz isto, olha agora anda para aqui...”. Pronto, uma pessoa às vezes “pá, eu não sou nenhum cachorro que anda aqui, eu sou um ser humano”, mas naquele momento isso tem de se pôr de parte que não há... “tens que ir, vais, fazes e pronto. Não gostas? Tens que engolir em seco”.

A recolha das impressões digitais dos *arguidos* pela autoridade policial como prática habitual pressupõe culpabilidade e ameaça o princípio de inocência que presume que todo o arguido é inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa). O *arguido* é tratado como um indivíduo já condenado e não beneficia do princípio da presunção de inocência (Oliveira, 2012, 2014). Aliás, na legislação portuguesa está prevista a recolha de impressões digitais e a assinatura do indivíduo condenado (decreto-lei n.º 381/98, de 27 de novembro, artigo 5.º) após o término do julgamento; no entanto, tal não acontece e, muito frequentemente, as impressões digitais não constam nos boletins de registo criminal (Malhado, 2001; Oliveira, 2012, 2014). Estamos assim perante um paradoxo no que diz respeito à lei e à *praxis* da recolha de impressões digitais, uma vez que tal não é aplicado quando é tomado como regra mas sim quando não há regra para orientar sua aplicação.

#### **4.2 - A recolha de amostras biológicas: DNA e consentimento informado**

Como já vimos, durante a investigação de certos crimes, a tecnologia de DNA pode ser útil e necessária como prova nos procedimentos criminais e os indivíduos envolvidos nestes procedimentos podem ser sujeitos à recolha de uma amostra biológica através de uma zátagatoa bucal. O recurso à genética implica questões éticas, sociais e legais, sendo que, como iremos explorar, o consentimento informado desempenha um papel no contexto da recolha de amostras de DNA para processamento forense e inserção na base de dados (refira-se que recentemente foi criada em Portugal uma base de dados de perfis de DNA para propósitos de identificação civil e criminal pela Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro), ao contrário da recolha de impressões digitais e inserção no AFIS. Tendo em consideração os discursos dos reclusos e dos inspetores,

concentrar-nos-emos nos procedimentos de recolha de amostra de DNA e exploraremos as práticas de consentimento informado, refletindo sobre as implicações sociais e éticas da tecnologia de DNA.

Um estudo desenvolvido no Reino Unido discute as representações sociais do DNA e divide as diferentes posições que denotam imagens singulares da "essência" do DNA e as suas questões éticas nas ciências forenses em três tipos dominantes de discurso: *excepcionalismo genético*, *minimalismo genómico* e *pragmatismo biométrico* (Williams e Johnson, 2004). O procedimento da 'zaragatoa bucal' é usualmente encarado como "inocente" pelos inspetores e isto revela uma visão do uso do DNA que se situa no discurso do *pragmatismo biométrico*. Tal visão pragmática enaltece os aspetos rotineiros e mundanos da investigação policial, caracterizando o DNA como um “poderoso identificador biométrico” (Williams e Johnson, 2004, p. 217) mas não como algo que precise de um tratamento ético especial. Tal como narra o inspetor Filipe:

Não vamos cá estar com histórias, uma recolha de ADN, uma zaragatoa bucal não é um meio invasivo nem é agressivo para a pessoa. Porque há ainda processos pendentes de pessoas que se recusam a fazer a zaragatoa porque a integridade física, a esfera dos nossos direitos pessoais [expressão de troça], é pá, convenhamos, não vamos espetar seringas em ninguém. É uma recolha de saliva. (...) Abre a boca [demonstra abrindo a boca], aquilo é um segundo, entra o cotonete, limpa e isola. Pronto, é uma coisa muito, muito simples.

Apesar desta "simplicidade" advogada pelo inspetor, a recolha de material biológico poderá colocar em causa o direito à integridade física e de acordo com a legislação este direito apenas é garantido se a recolha de amostra de DNA for praticada com o consentimento do indivíduo. O uso do DNA coloca em causa outros direitos, tais como o direito à privacidade, o privilégio contra a auto-incriminação e o princípio de presunção de inocência pelo qual os suspeitos e *arguidos* devem ser tratados como inocentes até prova em contrário.

Os inspetores entrevistados revelam um discurso constituído por elementos relativos ao jogo e constantemente associam a investigação criminal ao jogo do gato e de rato, referindo-se a estratégias e ações que envolvem perseguição, fuga e qualidades necessárias para encarar esta "caçada", tais como perspicácia e engenho. A Inspectora Paula falou desta situação de consentimento informado e como tal pode representar um desafio, uma vez que é necessário saber como lidar com as pessoas para garantir a sua colaboração. Tal como ela referiu:

Muitas vezes é a maneira como também falamos com as pessoas, também tem muita influência dizer assim “olhe, não vai ser agora, depois vai para o juiz, ainda vai ser mais complicado se não quer colaborar...” e as pessoas acabam “pronto...”, pensam um bocado e é assim “bem, se é assim o juiz pensa que eu não colaboro e que também estou realmente aqui a tentar esconder alguma coisa, olha seja...” e fazem.

Alguns dos reclusos entrevistados aceitaram as "regras do jogo" e tiveram uma reação de consenso em relação à colaboração na recolha de amostras de DNA. Ainda que alguns tenham narrado como consentiram e autorizaram a recolha da amostra, os procedimentos, condições e suas finalidades necessitam de ser comunicados aos indivíduos, uma vez que o consentimento pressupõe que as pessoas estejam informadas. Em relação a isto, Gary Marx (2008) referiu que “o consentimento obtido mediante a mentira e o suborno, ou para evitar consequências graves, não se pode chamar propriamente consentimento e é como o sorriso de quem diz «é uma proposta que não se pode recusar»” (p. 105). O Pedro ilustra este cenário:

Um gajo entrou na sala com um... que parecia mais um cotonete. Aí já foi... cumpriu minimamente as normas. Chegou à minha beira e foi educado o homem, ele “olha posso?” e eu “está à vontade” e ele fez assim na boca [demonstra com gesto a colocar algo na boca] meteu aquilo e “até logo”, saiu, não sei o é que ele fez com aquilo [sorriso], sei que se pôs a andar.

Outros reclusos constroem cenários violentos e práticas coercivas que ilustram uma reação de recusa. De facto, a recolha de amostras biológicas de suspeitos e arguidos pode ser coerciva e ocorrer sem o consentimento do indivíduo caso exista uma ordem judicial (art. 172 do Código de Processo Penal). Também de acordo com a Lei n.º 5/2008, em caso de não haver consentimento, pode ser usada força e a recolha de

amostras de condenados de crime para inserção na base de dados de perfis de DNA pode ser coerciva. Tal como referiu a inspetora Joana:

Se recusa não se faz e depois tem de ser com a ordem judicial, em que temos o mandado onde o juiz diz que tem que ser feita aquela diligência nem que seja necessário usar a força necessária, estritamente necessária.

Hugo, o recluso que ilustrou a reação de recusa à recolha de impressões digitais, também construiu um cenário de coerção no que diz respeito à recolha de amostra biológica. No seu discurso, as práticas dos inspetores são percebidas como violentas e arbitrarias, e a força física é usada:

Pegaram e levaram-me lá para o fundo de um edifício tirar impressões digitais, ADN, tirar assim com um cotonete e tirar da boca... (...) Eu sem saber de nada, sem saber se podiam fazer isso ou se não podiam. Eu estava a ser obrigado, porque eu recusava-me a tudo. Eles levaram-me de rastos, porque eu recusava-me a tudo. Então era tanto desespero, tanta porrada que eu levei, que eu não queria fazer mais nada! (...) Fizeram tudo à maneira deles. (...) Aquilo foi à força, porque eu não queria. Eu estava algemado, eles estavam a abrir-me a boca à força... (...) meteram-me os dedos na boca para me tentar abrir a boca e depois não conseguiam porque eu batia os dentes [faz gesto de quem cerra com os dentes] e eles estavam a magoar-me nos lábios e tudo. E depois começaram-me a tapar o nariz, depois que iam-me meter uns tubos pelos narizes para eu abrir a boca. Ui, aquilo foi um filme, aquilo foi um filme, meu Deus, meu Deus do céu.

A submissão obrigatória à recolha de amostras deve ser rigorosamente regulada para evitar práticas discricionárias. Existe sempre a possibilidade de recusa e uso da força, práticas que implicam a violação de direitos pessoais, tais como o direito à integridade pessoal nas suas dimensões física e moral (artigo 25.º da Constituição da República Portuguesa). No caso de haver uma ordem judicial fundamentada os procedimentos devem estar previstos. Os limites das práticas policiais e as consequências da recusa devem estar definidos, já que não há indicações legislativas sobre como proceder em casos em que o indivíduo recuse consentir e colaborar. De outra forma, “in such cases the human rights to liberty, autonomy and privacy can be transformed into a duty to consent...” (Machado e Silva, 2009). Os inspetores Alberto and Baltazar explicaram:

Se não permitirem [a recolha de amostra biológica] podem ser obrigados. Se se recusarem pode haver consequências. Não podemos propriamente obrigar à força e abrir a boca à força.

Quando não permitem [a recolha] há sempre a força da lei que os obriga, porque se não permitirem há uma desobediência, não é? (...) Ou ele livremente vai ou então tem uma desobediência.

Esta força de autoridade combina a força da lei com a força física, sendo assim necessário circunscrever o significado da força aplicada e estabelecer limites a este uso político e burocrático do corpo (Foucault, 1977). Emílio, condenado a 10 anos de prisão por roubo e outros crimes, questionou a ordem judicial e o que é suposto ser a lei e a sua força:

É pá tem que ser, porque não colaboras, vais ter que fazer isto, porque é uma ordem expressa do juiz”. Aquela ordem não existe no Código Penal nem na Constituição nem em lado nenhum, aquilo é só uma ordem expressa de um juiz – ou daquele juiz ou de outro qualquer. (...) Eu achei isso um bocado do absurdo, porque pus logo essa hipótese “então se ele mandar cortar a cabeça, vocês cortam-me a cabeça”, “não pá, ninguém te corta a cabeça. Tens de colaborar!”. Pronto, e eu colaborei. Depois tiraram-me as algemas e colaborei. Disse que não ia estar em guerras com eles.

Anteriormente, referimo-nos a estas situações como um desafio e um jogo. O Inspetor Manuel disse, precisamente, isso:

A recusa poderá ser muito chata, muito incómoda para quem resolvía ali aquilo. Mas também pode ser um desafio. “Ai não dás? Então eu vou conseguir forma de dares” [risos] não é?”

Este desafio e jogo devem basear-se em regras estipuladas e não em práticas discricionárias. O Inspetor Simão refletiu sobre isto enquanto falava sobre um processo no qual os indivíduos se recusaram a submeter à recolha de amostra de DNA:

Não sei como é que aquilo vai acabar. Mas posso-lhe dizer que provavelmente o juiz vai obrigar a recolha a ser coerciva. (...) Não me parece a mim correto, eticamente correto, que o juiz - o mesmo juiz que considera que não sei quê não sei que mais – que depois me obrigue a MIM a fazer uma recolha à força a um indivíduo, a ter que lhe bater se for preciso para poder fazer uma recolha. Não creio que seja admissível. Eu não sou capataz, não sou... Quer dizer, não creio que faça sentido que me obriguem, que me mandatem para exercer violência sobre uma pessoa, violência física e psicológica, coação. Mas pronto, são questões que ficam sempre ali num limbo e nós nunca sabemos muito bem.

Na perspetiva dos inspetores, a recusa da recolha de amostra de DNA e a coerção encontra-se associada ao indivíduo que já tem um passado criminal e que “tem sempre algo a esconder”. Nas palavras do Inspetor Tiago:

Raramente há recusa [de recolha de DNA] (...) só mesmo naqueles casos de indivíduos já com histórico criminal já vasto, em que já estão um bocado com aquela aprendizagem sobre o tema, e vão tentando protelar ao máximo tudo o que seja para recolher prova. Dificultar tudo, pronto.

Na perspetiva dos reclusos, a tecnologia de DNA surge como uma ferramenta que tem o poder de determinar a culpa ou inocência (Prainsack e Kitzberger, 2009) e pode ter o papel de aliado ou inimigo (Machado e Prainsack, 2012). Pedro, por exemplo, percebe o DNA como algo que vai provar a sua inocência quando colabora com a recolha da amostra: “fiquei contente porque sabia que era algo que ia provar também a minha inocência daquilo que eu estava a ser acusado, entende? E aí fiquei já... Aí até era eu que dizia “tira, fogo, tira que é para veres...”.

Quando há apreensão em relação à recolha de DNA, tal pode associar-se com a anteriormente explorada falta de confiança no trabalho policial. Machado e Silva (2012) propõem um modelo conceptual denominado *pragmatismo criminal genómico* (baseado no previamente mencionado estudo de Williams e Johnson (2004)) que procura interpretar as representações dos reclusos em torno da tecnologia de DNA. A possibilidade da tecnologia de DNA não ser usada de uma forma neutra e a sugestão de que a polícia planta DNA para incriminar, por exemplo, é contemplada neste modelo. Tal como explicou Luís:

Eu simplesmente contrario tudo que me querem pedir desde que eu ache que não é bom para mim, entende? Porque (...) eu posso ver isso como uma jogada para me incriminar, não é? Porque eu não tenho credibilidade nenhuma nessas forças policiais.

## 5 – Conclusão

Nesta comunicação almejávamos compreender através das narrativas dos inspetores da PJ e de indivíduos condenados por crime as representações sociais em relação às práticas de identificação criminal e aplicação de tecnologias biométricas, nomeadamente o uso da impressão digital e do perfil genético. As visões destes atores perante estas tecnologias de vigilância e a sua avaliação em termos de utilidade e eficiência têm por base o conhecimento instrumental e a posição de vigilante ou vigiado que detém. Particularizando com os procedimentos de recolha lofoscópica e de amostra biológica, foi possível constatar a assimetria nas relações de poder entre os que aplicam as tecnologias de vigilância e o alvo dessas mesmas tecnologias. Tal remete-nos para um jogo estratégico onde perduram dinâmicas de dominação, submissão e resistência. De facto, apesar das diferentes reações dos indivíduos sujeitos a estas práticas, elas agregam-se em situações de consenso, constrangimento e recusa.

A recolha de impressões digitais é um procedimento que faz parte da rotina no processo de estabelecer a identidade junto das autoridades policiais e que pressupõe a culpabilidade de quem é sujeito a estas práticas. Por um lado, estes procedimentos são encarados como sendo “normais” e como fazendo parte do processo, tendo já sido incorporados pelos indivíduos que já tiveram contacto com o sistema de justiça criminal. Por outro, é enaltecido um sentimento de estigma pelo facto de ficarem “marcados para a vida”. Na

perspetiva dos reclusos a tecnologia de DNA é encarada como a forma de identificação mais eficiente e útil (apesar dos inspetores da PJ considerarem que ainda estamos numa “fase embrionária” quanto ao uso desta tecnologia), sendo capaz não apenas de incriminar mas também de inocentar, representando-se assim como um potencial aliado, o que não acontece com a impressão digital. Contudo, pode também ser um potencial inimigo, sendo encarada como infalível em caso de culpabilidade e como sendo capaz de possibilitar a ocorrência de práticas policiais menos corretas que manipulem o uso desta tecnologia para incriminar o indivíduo que é tido como suspeito.

As diferentes posições das partes intervenientes (vigilante/vigiado) e as relações de poder estabelecidas têm por base práticas de administração, regulação e controlo através de técnicas que se dirigem ao corpo. Este associa-se ao exercício do poder e destaca-se como fonte de informação de vigilância, sendo reduzido à sua dimensão biológica e transformado numa questão política pelo seu uso burocrático (Foucault, 1977). Nesta relação de forças é necessário vigiar este jogo de poder, monitorizando as suas ambiguidades e implicações para com o corpo, já que este se assume como objeto e instrumento deste exercício de poder.

Os impactos das práticas de vigilância no sujeito não têm sido suficientemente exploradas e é necessário desenvolver estudos empíricos que explorem as tecnologias de identificação forense e seus impactos, destacando a perspetiva do principal alvo da vigilância: o vigiado.

## 6 - Bibliografia

- Aas, K. F. (2006). “The body does not lie”: Identity, risk and trust in technoculture, *Crime, Media, Culture*, 2(2), 143-158.
- Ball, K. (2006). Organization, surveillance and the body: towards a politics of resistance. In D. Lyon (Ed.), *Theorizing surveillance – The panopticon and beyond* (pp. 296-317). Cullompton: Willan.
- Ball, K. (2009). Exposure, *Information, Communication & Society*, 12(5), 639-657.
- Ceyhan, A. (2006). Enjeux d’identification et de surveillance à l’heure de la biométrie, *Cultures & Conflits*, 64, 33-47.
- Código de Processo Penal (2007). *Diário da República*, série I, n. 166, 5840-5954.
- Cole, S. (2001). *Suspect Identities: A History of Fingerprinting and Criminal Identification*. Cambridge: Harvard University Press.
- Corbin, J., Strauss, A. (2008). *Basics of qualitative research – Techniques and procedures for developing grounded theory*. Londres: Sage Publications.
- Decreto-Lei n.º 352 (1999). *Diário da República*, série I, n. 206, 3 September.
- Decreto-Lei n.º 381 (1998). *Diário da República*, série I, n. 275, 27 November.
- Finn, J. (2005). Photographing Fingerprints: Data Collection and State Surveillance, *Surveillance & Society*, 3(1), 21-44.
- Foucault, M. (1977). *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*. New York: Vintage Books.
- Foucault, M. (2007). Panopticism. In S. P. Hier & J. Greenberg (Ed.), *The surveillance studies reader* (pp. 67-75). Maidenhead: Open University Press.
- Glaser, B., Strauss, A. (1967). *The discovery of grounded theory: Strategies for qualitative research*. New York: Aldine de Gruyter.
- Hamel, J., Dufour, S., Fortin, D. (1993). *Case study methods*. Londres: Sage Publications.
- Hindmarsh, R., & Prainsack, B. (Ed.). (2010). *Genetic Suspects: Global Governance of Forensic DNA Profiling and Databasing*. Cambridge: Cambridge University Press.

- Lazer, D. (Ed). (2004). *DNA and the Criminal Justice System: The Technology of Justice*. Cambridge: MIT Press.
- Lei n.º 5 (2008). *Diário da República, série I, n. 30*, 12 February.
- Lynch, M., Cole, S., McNally, R., & Jordan, K. (2008). *Truth Machine. The Contentious History of DNA Fingerprinting*. Chicago: University of Chicago Press.
- Lyon, D. (2001a). *Surveillance Society: Monitoring Everyday Life*. Maidenhead: Open University Press.
- Lyon, D. (2001b). Under my skin: from identification papers to body surveillance. In J. Caplan & J. Torpey (Ed.), *Documenting individual identity: the development of state practices in the modern world* (pp. 291-310). Princeton: Princeton University Press.
- McCartney, C. (2006). *Forensic Identification and Criminal Justice – Forensic science, justice and risk*. Londres: Routledge.
- Machado, H., & Silva, S. (2009). Informed Consent in Forensic DNA Databases: Volunteering, Constructions of Risk and Identity Categorization, *BioSocieties*, 4(4), 335-348.
- Machado, H., Santos, F., & Silva, S. (2011). Prisoners' expectations of the national forensic DNA database: Surveillance and reconfiguration of individual rights, *Forensic science international*, 210(1-3), 139-43.
- Machado, H., & Prainsack, B. (2012). *Tracing Technologies. Prisoners' Views in the Era of CSI*. Farnham: Ashgate.
- Machado, H., & Silva, S. (2012). Criminal Genomic Pragmatism: Prisoners' Representations of DNA Technology and Biosecurity, *Journal of Biomedicine and Biotechnology*, 2012, 1-5.
- Malhado, M. (2001). *Noções de registo criminal: de registo de contumazes, de registo de medidas tutelares educativas e legislação anotada*. Coimbra: Almedina.
- Marx, G. (2008). Vigilância soft – o crescimento da voluntariedade obrigatória na recolha de dados pessoais: «ó amigo, empresta-me uma amostra de ADN?». In Catarina Frois (Ed.), *A sociedade vigilante: ensaios sobre identificação, vigilância e privacidade* (pp. 87-110). Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2008.
- Nuffield Council on Bioethics (2007). *The Forensic Use of Bioinformation: Ethical Issues*. London.
- Oliveira, J. (2012). Lofoscopia e identificação criminal: uma visão histórica, técnico-científica e jurídica, *Revista de Investigação Criminal*, 4, 112-132.
- Oliveira, J. (2014). *A Identificação Criminal do Arguido - Tensão Dialética entre Praxis e Lei*. Verbo Jurídico.
- Ploeg, I. van der. (1999). Written on the body: biometrics and identity. *Computers and science*, 29(1), 37-44.
- Ploeg, I. van der. (2003). Biometrics and the body as information: normative issues of the socio-technical coding of the body. In D. Lyon (Ed.), *Surveillance as Social Sorting: Privacy, Risk and Digital Discrimination* (pp. 57-73). New York: Routledge.
- Prainsack, B., & Kitzberger, M. (2009). DNA Behind Bars: Other Ways of Knowing Forensic DNA Technologies. *Social Studies of Science*, 39(1), 51-79.
- Weber, M. (1984). *Economia y Sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica.
- Williams, R., & Johnson, P. (2004). "Wonderment and dread": representations of DNA in ethical disputes about forensic DNA databases. *New genetics and society*, 23(2), 205-23.
- Williams, R., & Johnson, P. (2008). *Genetic Policing – The use of DNA in Criminal Investigations*. Cullompton: Willan Publishing.



---

<sup>1</sup> Esta comunicação integra-se no projeto de doutoramento “A identificação criminal e a identidade do *criminoso*: percepções de reclusos e agentes de controlo sobre as práticas de vigilância e classificação do corpo delinquente”, supervisionado pela Professora Doutora Helena Machado e financiado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia (SFRH/BD/70055/2010). Agradecemos aos inspetores e reclusos entrevistados pela partilha e disponibilidade.